

PARECER N.º 268/2021/PGM

PACAJUS (CE), 30 DE AGOSTO DE 2021.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de despacho oriundo da comissão de pregão, para ANÁLISE DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO sobre o **Pregão Eletrônico nº 2021.06.14.01-PERP**, razão pela qual se requer exame e emissão de parecer acerca da matéria exposta nos Recursos Administrativos, apresentando fundamentos jurídicos para fundamentação do Julgamento a ser proferido por esta Comissão.

É imprescindível saber que esta quizila administrativa se origina:

EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.14.01

REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E MOBILIÁRIO) PARA ATENDER IMPLANTAÇÃO DO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO SUS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE.

Inicialmente, em virtude do despacho supracitado, ao ser dirigido a Procuradoria, gera de imediato um despacho interno para apreciação da demanda enviada. Pois bem, esse despacho interno da Procuradoria cujo número é o **244/2021/PGM**, no qual vem acompanhado da solicitação principal e de documentos pertinentes, quais sejam:

- 1) Decisão da Comissão de Pregão, declarando inabilitada a empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI do certame;
- 2) Recurso Administrativo da empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI pleiteando a reformulação da decisão da Comissão de Pregão que a inabilitou do certame;
- 3) Edital do **Pregão Eletrônico nº 2021.06.14.01-PERP**;
- 4) Ata do **Pregão Eletrônico nº 2021.06.14.01-PERP**;
- 5) Mandado de Segurança impetrado pela empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI;
- 6) Mandado de intimação;

7) Termo de Anulação Parcial dos Atos no **Pregão Eletrônico nº 2021.06.14.01-PERP.**

É o que se relata.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em atenção ao art. 10, inciso VI da Lei 487/2017, incube a este Órgão Jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo examinar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura de Pacajus, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Este parecer possui natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não a orientação exposta no parecer. Ou seja, o parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), porém não vinculante. Em outras palavras, a manifestação posta neste parecer jurídico não vincula o destinatário, em especial o órgão ou agente da Administração Pública, que pode aceitá-la ou não.

Adotando uma linha de pensamento mais condizente com os ditames da realidade, o Supremo Tribunal Federal, em decisão de fevereiro de 2020, não obstante indicando a possibilidade de responsabilização do parecerista pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa, assentou que o erro grave ou grosseiro do parecerista público define a extensão da responsabilidade, porquanto uma interpretação ampliativa desses conceitos pode gerar indevidamente a responsabilidade solidária do profissional pelas decisões gerenciais ou políticas do administrador público. Vejamos, então, a ementa do julgado em sua integralidade:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESPONSABILIDADE. PARECER TÉCNICO-JURÍDICO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8666/93. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO, ERRO GRAVE INESCUSÁVEL OU CULPA EM SENTIDO AMPLO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O advogado é passível de responsabilização “pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”, consoante os artigos 133 da Constituição Federal e o artigo 32 da Lei 8.906/94, que estabelece os limites à inviolabilidade funcional. 2. **O erro grave ou grosseiro do parecerista público define a extensão da responsabilidade, porquanto uma interpretação ampliativa**



desses conceitos pode gerar indevidamente a responsabilidade solidária do profissional pelas decisões gerenciais ou políticas do administrador público. 3. A responsabilidade do parecerista deve ser proporcional ao seu efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo, porquanto a assessoria jurídica da Administração, em razão do caráter eminentemente técnico-jurídico da função, dispõe das minutas tão somente no formato que lhes são demandadas pelo administrador. 4. A diligência exigível do parecerista no enquadramento da teoria da imprevisão, para fins de revisão contratual, pressupõe a configuração da imprevisibilidade da causa ou dos efeitos, assim como da excepcional onerosidade para a execução do ajustado, vez que o artigo 65, II, d, da Lei 8.666/1993 autoriza a revisão do contrato quando houver risco econômico anormal, tal qual aquele decorrente de fatos "previsíveis porém de consequências incalculáveis". 5. Os preços, posto variáveis, podem ensejar a revisão contratual in concreto, na hipótese de serem inevitáveis, excepcionais e não precificadas no contrato, ainda que haja cláusula de reajuste motivada por inflação ou outro índice, razão pela qual não se configura a responsabilização do parecerista tão somente por não ter feito referência expressa à cláusula contratual. 6. **A diversidade de interpretações possíveis diante de um mesmo quadro fundamenta a garantia constitucional da inviolabilidade do advogado, que assegura ao parecerista a liberdade de se manifestar com base em outras fontes e argumentos jurídicos, ainda que prevaleça no âmbito do órgão de controle entendimento diverso.** 7. In casu, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, lastreando-se em mera interpretação distinta dos fatos, deixou de comprovar o erro inescusável pelo agravado para sustentar a irregularidade do aditivo, que somente restaria configurado caso houvesse expressa previsão contratual do fato ensejador da revisão, na extensão devida, a afastar a imprevisão inerente à álea extraordinária. 8. O agravado no caso sub examine efetivamente justificou a adequação jurídica do aditivo contratual à norma aplicável, ao assentar que o equilíbrio econômico da mencionada obra civil foi afetado por distorções dos preços dos serviços e aos insumos básicos, logo após explicitar que se tratava de hipóteses motivadas por fatos supervenientes, de ordem natural, legal ou econômica e de trazer referências doutrinárias específicas de atos imprevisíveis ou oscilação dos preços da economia. 9. Agravo interno a que NEGOU PROVIMENTO por manifesta improcedência. **(MS 35196**



AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2020 PUBLIC 05-02-2020)

Pois bem, esclarecidos pontos crucias, passamos a análise jurídica.

A empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI restou inabilitada no **Pregão Eletrônico nº 2021.06.14.01-PERP – LOTE 02**, em linhas gerais, por descumprir cláusulas do Edital em tela. Vejamos:

No dia e hora marcados o processo foi iniciado, finda a fase de lances verbais a pregoeira analisou os documentos de habilitação das arrematantes e, no dia 30 de Junho do corrente ano, às 13:36:07, julgou inabilitada a empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI / Licitante 7, para o Lote 2, por não apresentar a Declaração do fabricante, exigido no item 17.6.4, do edital.

Por sua vez, o **item 17.6.4** do Pregão Eletrônico nº 2021.06.14.01-PERP, explicita:

“17.6.4 - Declarações conforme exigências no descritivo dos itens constantes no Termo de Referências”

Nesta senda, o Termo de Referência do Edital em específico exige que:

“Comprovação de rede de assistência técnica do Fabricante do equipamento no Estado do Ceará, através de declaração do fabricante com firma reconhecida. Garantia de 12 (doze) meses, com atendimento on site, em até 4 horas após a abertura do chamado, comprovado através de declaração com firma reconhecida - solução de defeito em até 48 horas”.

Pois bem, a empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI defende que sua inabilitação resta ilegal, pois referida cláusula restringe o caráter competitivo, para isso colaciona julgados do Tribunal de Contas da União, no sentido de que seja irregular exigir como critério de habilitação que as empresas participantes possuam representação ou equipe técnica em local previamente definido no Edital.

Pois bem, porém, com o máximo respeito à tese defendida pela empresa interessada, a presente quizila administrativa tem de ser analisada não apenas neste

momento tomando por base o Recurso Administrativo apresentado, mas sim, tomando por base uma análise sistêmica para com o manejo procedimental das Licitações.

Em verdade, tais itens editalícios servem, tão somente, à garantia mínima exigível para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade de cumprir as obrigações contratuais estipuladas no certame como necessárias à boa consecução de serviço público essencial.

É oportuno deixar-se esclarecido que tal posicionamento encontra absoluta guarida na Constituição Federal, a qual autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança à realização de procedimentos licitatórios em si, bem como aos seus participantes.

Não se está aqui pleiteando exigências demasiado exageradas, que possam ir além do necessário, menos ainda se está buscando ampliar a segurança da Administração Pública em detrimento da possibilidade de competitividade de todos os licitantes, já que isso levaria à imposição de restrições máximas, e, portanto, descabidas e inconstitucionais. ***Está-se, na realidade, buscando proteger todo o procedimento licitatório, com razoabilidade, a fim de que o futuro contratado possa exercer seu múnus com segurança e com o fim de atender o interesse público.***

É verdade que, conforme estipula o ordenamento jurídico, não pode a Administração restringir a participação de empresas aos procedimentos licitatórios sem fundamentação concreta ou com a estipulação de regras excessivas, e quanto a isso não há qualquer questionamento por parte do, ora Recorrente. O que se pretende aqui, portanto, não é defender a irrazoabilidade ou a desproporcionalidade na defesa do interesse público, menos ainda enaltecer o formalismo ou a paixão a regras descabidas, mas, isto sim, proteger tanto a isonomia quanto a competitividade do certame, garantindo o interesse não apenas dos licitantes, mas, sobretudo, dos administrados, que precisam e clamam por serviços públicos de excelência.

Percebe-se que o que se pretende neste Parecer, em absoluto, é o atendimento à Segurança Jurídica no âmbito de qualquer procedimento licitatório, a qual, embora não prevista expressamente no texto constitucional, resta respaldada nos princípios constitucionais gerais da Administração Pública – Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência -, assim como em todos aqueles que informam a atividade licitatória.

Nesse sentido, leciona José Afonso da Silva, que discorre, em seu livro Aplicabilidade das Normas Constitucionais:

[...] o fato do princípio da segurança jurídica não encontrar-se explícito no texto constitucional não diminui sua importância, pois há muito aceita-se que na Constituição normas que não necessariamente se apresentam de forma clara insculpidas no texto, estando implícitas, mas trazem carga constitucional, chamando-as de normas-princípio ou normas fundamentais e, como tais é o sustentáculo do Estado. (SILVA, 1982, p. 65).

A par da necessidade de se assegurar a Segurança Jurídica no alcance dos objetivos do certame, não se pode olvidar do ensinamento da renomada autora Maria Sylvia Di Pietro, que, tratando especificamente acerca do tema licitação, defende o atual alargamento do próprio sentido do Princípio da Legalidade, o qual irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Segundo a referida autora, **não se exige apenas “a conformidade dos atos administrativos com a lei”, mas também, e principalmente, “com todos os valores que estão presentes na Constituição, de forma implícita ou explícita”**. Sendo assim, o direito comparado ocorre em auxílio de tal afirmativa, verificando que “algumas Constituições, como a alemã e a espanhola, contêm normas expressas exigindo que a Administração obedeça à lei e” — como grifamos — **“AO DIREITO”**. (DI PIETRO. *Licitação para contratos de publicidade: economicidade. Boletim de Licitações e Contratos – BLC, p. 209.*).

Numa relação de perfeita complementariedade com os Princípios da Segurança Jurídica e da Legalidade (em sentido ampliado), pode-se dizer que irrefutável é a certeza de que a licitação possui a vocação inarredável da Eficiência. Desta feita, a formalidade de seu rito – e não o formalismo -, com a obediência das cláusulas previstas em edital, sempre se assegurando a legítima competição, oferece uma sucessão de marcos operacionais que, em seu conjunto, contribuem para o epílogo da boa contratação e, destarte, do emprego regular do múnus público.

Uma vez compreendida a razão instrumental do instituto da licitação, e observados os passos que lhe conferem segurança interna, eis viabilizada a concretização dos postulados básicos da Administração, expressos nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, dentre os quais merece destaque o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos o que dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No mesmo sentido preceitua o artigo 41 do referido diploma legal:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Vê-se, dessa forma, que a vinculação ao instrumento convocatório traduz-se numa importante **garantia para a sociedade** de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública, estando, conforme dito acima, numa verdadeira relação de simbiose, estritamente ligado ao Princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo.

Do exposto, traduz-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, precisamente no RESP 1178657. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.** O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93.** Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fi. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, **se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**



Conforme acima visualizado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aceitar outros documentos que não os exigidos no edital, ou, quando pior, não fazer exigência de documentos essenciais ao bom andamento do certame, seria uma forma de infringir a competitividade e a isonomia no processo licitatório, sem falar do escancarado desrespeito ao já explicitado Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dito de outra forma, aceitando-se tais substituições por parte da Administração Pública, a depender do requerimento deste ou daquele licitante, estar-se-ia diante de manobra que burlaria todo o arcabouço normativo pertencente às licitações, já que de nada adiantaria, prezar pela isonomia e pela competitividade, oferecendo margem à tenebrosa insegurança jurídica e à consequente ineficiência na prestação do serviço público, tudo em razão do descumprimento as exigências edilícias.

Em suma, configura-se, na espécie, escancarada **afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório e à segurança da contratação**, a empresa que, não concorrendo em igualdade de condições com as demais licitantes, não comprovou atender às normas edilícias. Declará-la apta à fase de habilitação, portanto, é verdadeiro escárnio às normas constitucionais acerca do tema.

Em última análise, importa mencionar o **Princípio da juridicidade**, que, por ter uma proposta de bloco de legalidade, vai além da legalidade estrita, e **vincula a atividade estatal a todo o conjunto de princípios e regras que norteiam o Direito pátrio, valorizando a realização dos direitos do homem sobre a mera aplicação da lei administrativa.**

Tomando-se por base todo o explanado em linhas ao norte, tem-se que – sem se olvidar da cronologia dos fatos que desencadearam esta quizila administrativa - os itens editalícios aqui discutidos não foram suscitados em sede de impugnação, oportunidade em que se deveria, em tese, tê-los levantado ao debate. Ao contrário disso, e causando enorme surpresa, a empresa Recorrente somente veio a se manifestar sobre tais cláusulas após o resultado desfavorável, com sua inabilitação em sede de julgamento.

Por evidente, embora a empresa referida tivesse, sim, o direito de questionar cláusula qualquer do edital do certame, somente o fez quando se tornou demasiado conveniente. Já que poderia ter questionado a necessidade das duas referidas cláusulas em sede de impugnação, por que fazê-lo tão somente após decisão final do certame?

Destarte, por todo o apresentado, está-se diante de um inquestionável comportamento contraditório por parte da empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, que vai de encontro ao assentado pela jurisprudência pátria, precisamente em relação a exigências editalícias não atacadas oportunamente, as quais não podem ser impugnadas a posteriori. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 1.A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2.Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. **3.Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior.** 4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5.Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6.Recurso voluntários prejudicados. (TRF-1 - AMS: 26860 DF 2000.34.00.026860-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/06/2003 DJ p.130)

O julgado é cristalino. Qualquer outra hermenêutica a ele conferida estará em confronto absoluto com o posicionamento da Corte, uma vez que, caso fosse possível recorrer do que não foi impugnado anteriormente, notadamente quando a empresa Agravada tinha toda ciência de tais cláusulas, seria tornar obsoleto o instrumento da impugnação - pois de nada adiantaria impugnar, se, em tese, poder-se-ia recorrer de tudo ao fim e ao cabo.

Ainda na esteira da contradição, tem-se, correndo o risco de se mostrar repetitivo, mas por pura necessidade de esclarecimento perfeito da questão, que a empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI sempre teve pleno conhecimento sobre as cláusulas do edital, seja a que foi impugnada, sejam as que estão sendo objeto desta demanda administrativa.

Consoante é o item 12.6 do edital. Resta claro, portanto, o comportamento contraditório da empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, não merecendo guarida argumentos sobre as cláusulas editalícias debatidas. Afinal, acaso deveras excessivas, tais cláusulas teriam sido levantadas em momento oportuno, isto é, na primeira oportunidade que se apresentou ao licitante, e não só após sua inabilitação. Vejamos:

12.6. A participação neste certame importa ao proponente a irrestrita e irretroatável aceitação das condições estabelecidas no presente Edital, bem como a observância dos regulamentos, normas administrativas e técnicas aplicáveis, inclusive quanto a recursos, e ainda, na aceitação de que deverá fornecer o objeto em perfeitas condições

É fácil perceber que da entrega dos documentos para análise e julgamento, a empresa Recorrente, presumidamente, aceitou todas as cláusulas contidas no edital licitatório, não cabendo indagações sobre as previsões nele contidas somente quando as convinha.

Ademais, cabe o questionamento: caso verdadeiramente excessivas fossem tais cláusulas, por que nenhuma delas foi questionada por quaisquer dos demais licitantes em sede de impugnação?

Nota-se, portanto, flagrante contradição na atuação da empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, pretendendo, claramente, “**beneficiar-se da própria torpeza**”, o que é absolutamente vedado por nosso ordenamento jurídico. Isso porque somente intentou demonstrar irregularidades nas exigências do edital em momento posterior à decisão de inabilitação, e não em momento oportuno – leia-se: **em sede de impugnação**.

Desta feita, está-se aqui defendendo não apenas o regular tramite do presente processo licitatório, mas também o ordenamento jurídico brasileiro, que, precisamente no **Código Civil de 2002**, refuta e veda absolutamente o comportamento contraditório, isto é, **proíbe que a representante se valha de sua própria torpeza** - no caso, de sua própria omissão.

Some-se a isso a previsão do artigo 54, caput, da Lei 8.666/93, *in verbis*: *Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico

entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Quanto ao mais, não se vislumbra, salvo melhor juízo, a necessidade de recomendações de caráter jurídico-formal. Pois, em nosso entender, estamos aqui defendendo o devido processo administrativo licitatório, pois, mesmo havendo aspectos contestáveis no edital, a empresa interessada deveria ao menos em tese, ter impugnado o referido edital e não o fez, tornando assim, o instrumento de Impugnação totalmente obsoleto.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando-se em consideração o interesse público e os demais princípios norteadores da Administração Pública, especificamente, aos que se aplicam as Licitações e ainda, sem olvidar de todo o arcabouço normativo vigente, opinamos no sentido de que, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá, ao menos em tese, ser impugnada a posteriori – preclusão.

Ressalte-se, por fim, que o parecer, é meramente opinativo não devendo ser confundido com os atos administrativos que devem ser emitidos pelos Gestores da Administração Pública Pacajuense. (MS n. 24073 do STF).

É o parecer, *sub censura*.

Pacajus, 30 de Agosto de 2021.

JOÃO LUIZ NOGUEIRA BARBOSA NETO
Procurador Geral do Município de Pacajus
OAB/CE nº 33.419
Portaria 20/2021.

Arthur G. B. Mendonça
ARTHUR GOMES BONFIM MENDONÇA
Procurador Adjunto do Município de Pacajus
Portaria nº: 262/2021
OAB/CE 27.881